



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-
UNIPAC

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BABACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE
FÍSICO RUÍDO**

BARBACENA

2019

CAROLINI AUGUSTA BAGETO

**APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE
FÍSICO RUÍDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Cimino Moreira Mota

BARBACENA

2019

CAROLINI AUGUSTA BAGETO

**APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE
FÍSICO RUÍDO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rafael Cimino Morreira Mota

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

APOSENTADORIA ESPECIAL DOS TRABALHADORES EXPOSTOS AO AGENTE FÍSICO RUÍDO

*Carolini Augusta Bageto ¹

**Rafael Cimino Morreira Mota²

RESUMO

O presente artigo científico possui o intuito de analisar o benefício previdenciário da Aposentadoria Especial, previsto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 57 da Lei 8.213/91. A Aposentadoria Especial é um instituto que visa a concessão precoce aos exercentes de atividades sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física. Portanto, o artigo discorrerá sobre as origens e conceitos da Aposentadoria Especial, sobre as possíveis alterações na legislação acerca do tema.

Palavras - chave: aposentadoria especial, benefício previdenciário, integridade, saúde.

¹ Carolini Augusta Bageto, Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC - Barbacena /MG. E-mail: carol01bageto@outlook.com

² Professor Orientador, Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Gama Filho/RJ, Pós Graduado em Direito do Trabalho pela Anhanguera-Uniderp/SP, MBA em Direito do Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes/SP. E-mail: rafaelcimino@ymail.com

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO	7
2- APOSENTADORIA ESPECIAL	7
2.1Requisitos da aposentadoria especial.....	9
2.2 Período de carência.....	10
2.3 PPP- Perfil profissiográfico previdenciário	10
3- INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE E SUA RELAÇÃO COM A APOSENTADORIA ESPECIAL.	11
4- USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL –EPI	13
5- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EFETIVA PRESENÇA NO INSTITUTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	15
6- APOSENTADORIA ESPECIAL E O TRATAMENTO DADO PELA PEC 06/2019 – PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA	16
7- CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18

1-INTRODUÇÃO

A Aposentadoria Especial é um direito de todas as pessoas que trabalham expostas a agentes nocivos de insalubridade, periculosidade ou penosidade, devido aos danos à saúde, provocados por estes fatores no decorrer do tempo.

Na teoria, a insalubridade não consiste como algo fatal, mas pode chegar a reduzir consideravelmente a qualidade de vida de um trabalhador quando afetado. No entanto, a periculosidade tem como intuito resguardar aqueles que se encontram exercendo atividades com agentes perigosos.

A finalidade deste trabalho é abordar o benefício Previdenciário da Aposentadoria Especial, disciplinado no ordenamento jurídico pátrio, por meio dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.137/97 e 4.883/03, que retratam a evolução dos níveis de ruído, da insalubridade, periculosidade e ou penosidade, do PPP (Perfil Profisiográfico Previdenciário) e dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual). Um ponto importante para ressaltar, e inerente à PEC (Proposta de Emenda Constitucional) 06/2019, em conformidade com a Reforma da Previdência e seu retrocesso no Direito Previdenciário caso a reforma seja aprovada.

Buscar-se, desta forma, apresentar as disposições atuais quanto aos pressupostos para concessão da Aposentadoria Especial e as modificações sugeridas (como a PEC não foi aprovada a modificação ainda não ocorreu), a fim de concluir acerca de seus efeitos, se benéficos ou prejudiciais aos segurados, e ainda se são coerentes com os princípios fundamentais do sistema previdenciário.

2- APOSENTADORIA ESPECIAL

De acordo com o Artigo 201, § 1º da Constituição Federal, a aposentadoria especial é o benefício concedido àqueles que permanecem expostos a agentes que possam causar danos a sua saúde e quando se tratar de segurados portadores de deficiência. O texto constitucional veda a adoção de requisitos e critérios distintos aos beneficiários do regime geral de previdência social, de modo que a concessão da aposentadoria especial constitui exceção á regra.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição onde há a redução do tempo exigido de contribuição com o propósito de resguardar, proteger e dar amparo ao trabalhador que exerce atividades sob condições especiais, que prejudiquem a sua saúde ou integridade física.

Para a concessão do benefício não é necessária a comprovação de efetivo prejuízo físico ou mental ao segurado, bastando que este comprove que esteve submetido a condições especiais, nocivas a sua saúde ou integridade física.

O tempo mínimo de trabalho para essas condições variam de acordo com o tipo da atividade exercida, coexistindo a partir de 15 (quinze) anos, 20 (vinte) anos e 25 (vinte e cinco) anos, conforme for o caso, independentemente do sexo. Enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição, o período mínimo a ser cumprido é de 35 (trinta e cinco) anos para os homens e 30 (trinta) anos para as mulheres, não exigindo idade mínima.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao modificar a Lei de Benefício da Previdência Social, estabeleceu que a relação dos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação à saúde ou a integridade física, considerados para fim de concessão da Aposentadoria Especial, poderá ser definida pelo Poder Executivo (LAZZARI e CARLOS, 2016 p. 506). Referida alteração legislativa, no entanto, gerou controvérsia na jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Civil Pública (ACP) nº 2000.71.00.030435-2, que versa sobre a Aposentadoria Especial, impôs que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (2016).

"Faça o processamento regular dos pedidos de aposentadoria ou outro benefício, bem como de conversão de tempo de serviço, dispensando os segurados de apresentação de laudo técnico em conjunto com o formulário preenchido pela empresa (SB 40 ou DSS 8030), devendo apresentar tão somente o SB 40 ou DSS 8030, para comprovação, da efetiva exposição ao agente nocivo à saúde ou à integridade física descrito em regulamento, salvo no caso de exposição a ruído, para as atividades prestadas até 28 de abril de 1995, independentemente da época em que foram preenchidos os requisitos para o benefício requerido."

Os níveis de ruído passaram por variadas e constantes alterações até os dias atuais. Até 05 de março de 1997, vigoravam os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que estabeleciam níveis diferentes para a Aposentadoria Especial. Prevaleceu para jurisprudência o entendimento mais favorável ao trabalhador. Portanto, até 05 de março de 1997, era considerado especial o ambiente de trabalho até 80 (oitenta) decibéis de nível de ruído, a NR-15(Norma Regulamentadora) prevê 85 (oitenta e cinco) decibéis, devendo ser o valor máximo de tolerância pelo período compreendido entre 1997-2003. Após essa data, entrou em vigor o Decreto nº 2.137/97 elevando esse nível para 90 (noventa) decibéis. Importante ressaltar que, por força do princípio "tempus regit actum", em 18 de novembro de 2003, foi criado o Decreto nº 4.883/03 alterando o nível de insalubridade no ambiente laboral para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

A súmula 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais), editada em 2006 e recomendada em 2011, com o intuito de uniformizar a aplicação das mudanças implementadas por Leis e Decretos que regulavam a Aposentadoria Especial, dispõe que:

“O tempo de trabalho laboral com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.883, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), através do Recurso nº 9.059/RS, conseguiu cancelar esta súmula em 09 de outubro de 2013. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o ruído de 85 (oitenta e cinco) decibéis, convencionado a partir da criação do Decreto n.º 4.883/03, não deveria retroagir.

2.1 Requisitos da aposentadoria especial

A concessão da Aposentadoria Especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período mínimo fixado em lei.

Conforme previsto no Artigo 57, § 4º da Lei 8.213/91 desta forma, quanto maior a concentração de agentes nocivos, menor o tempo necessário de exposição e vice-versa. A identificação da atividade nociva dependerá da relação de intensidade do agente nocivo com o tempo de exposição (NEVES, Geraldo, 2012, p. 221)

São considerados agentes nocivos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), os seguintes:

- Físicos: os ruídos, as vibrações o calor, às pressões anormais, às radiações ionizantes etc.;
- Químicos: os manifestados por névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidos pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias.

- **Biológico:** os micro-organismos como as bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus.

Segundo o § 3º do Artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No referido laudo técnico, deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual os EPI's e sua eficácia. Também deverá ser elaborado com observância às normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). (LAZZARI e CARLOS ,2016, p. 509)

2.2 Período de carência

O Artigo 24, no caput da Lei nº 8.213/91, define o significado do período de carência:

"Artigo 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências."

Desde que comprovada sua exposição ao agente nocivo, a Autarquia exigirá somente o cumprimento carência, ou seja, o número mínimo de contribuições previdenciárias para a obtenção do benefício. A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o segurado inscrito na Previdência Social, que se filiou após a edição da Lei nº .8.213/91, Artigo 29.

2.3 PPP- Perfil profissiográfico previdenciário

O Decreto nº 4.729, promulgado em 9 de junho de 2003, firmou a previsão do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento que consiste em um histórico-laboral do trabalhador que agrupa, várias informações como dados administrativo, registro

ambiental, e resultados de monitoramento biológico, durante todo o período em que o trabalhador exerceu atividades na empresa.

Desta forma o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) deverá ser elaborado pela empresa de maneira individualizada. Trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação dos mesmos, terá o direito a uma via autenticada do documento, em caso de demissão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância do trabalhador quanto ao teor do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), poderá diretamente, ou por meio de sindicato, solicitar novo laudo técnico, confrontando-o com o elaborado pela empresa. O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), na dúvida, deverá utilizar de seus técnicos, para conferir e observar ambos os documentos já que não admite a utilização de laudo técnico solicitado pelo próprio segurado.

Para Wladimir Novaes Martinez analisa o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) (...) e destaca o objetivo pelo qual foi criado:

"Ele tem por objetivo propiciar á perícia médica do INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação de normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho " (LAZZARI e CARLOS ALBERTO, 2016, p 509).

3- INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE E SUA RELAÇÃO COM A APOSENTADORIA ESPECIAL.

A Constituição Federal no Artigo 7º inciso XXII assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. As definições de insalubridade, periculosidade e penosidade sempre estiveram ausentes da legislação previdenciária. As definições claras dos conceitos surgem na CLT (Consolidação das Leis Trabalhista).

A definição de insalubridade provém do Artigo 189 da CLT:

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham seus empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos ".

As definições de periculosidade são estabelecidas no Artigo 193 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas):

"São consideradas atividades ou operações perigosas na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado"

A atividade penosa é um conceito subjetivo, sem definição concreta na legislação, pode ser considerada aquela que traz desgaste ao organismo, em razão de repetição de movimentos, condições agravantes, pressões e tensões próximas ao organismo.

Com o advento do Decreto nº53.831/64, foi imposto ao segurado o ônus de comprovação de trabalho prestado de forma permanente e habitual.

Consta no Decreto nº 63.230/68 que o empregador tem obrigação de anotar na CTPS bem como no Livro de Registro da empresa, a atividade profissional que exerce e sua definição, cabendo ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) fiscalizar essa conduta.

A carência para a Aposentadoria Especial deve ser no mínimo 60 (sessenta) meses sendo estendida também a aeronautas e jornalistas profissionais, conforme definido no artigo 57 parágrafo 4º:

“ § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei nº 9.528/97 passou a exigir apresentação de formulário, também conhecido como Perfil Profissiográfico Previdenciário(PPP), que elaborado como base em laudo, emitido pela empresa empregadora, devendo ser assinado por um profissional da área da segurança do trabalho. Com a Lei passou-se também a considerar como segurado especial os empregados, trabalhadores avulsos, e os contribuintes individuais.

Como muito bem salienta CASTRO e LAZZARI (2005):

“(…), é questionável tal norma, visto que a Lei de Benefícios não estabelece qualquer restrição nesse sentido, e a especialidade da atividade decorre da exposição aos agentes nocivos, e não da relação de emprego. [...] Precedentes jurisprudenciais admitem o reconhecimento do tempo especial e o direito à aposentadoria especial para o contribuinte individual a qualquer tempo, tendo em vista que o art. 57 da Lei n. 8.213/1991 não estabelece restrição”.

Em relação ao ruído, a partir de 19 de novembro de 2003, com a vigência do Decreto nº. 4.882/03, que incluiu o §11 no Artigo 68, do Decreto nº 3.048/93, a medição do ruído deve

ocorrer em conformidade com que recomenda a NHO (Norma de Higiene Ocupacional) da FUNDACENTRO (Órgão do Ministério do Trabalho), por meio do densímetro de ruído, não sendo mais admissível, a partir de então, a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15(Norma Regulamentadora). Com o Decreto nº 8.123/13, a exigência passou a basear-se no §12 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece o seguinte:

"§ 12 -Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO."

Desta forma, revendo o posicionamento anterior, verifica-se que, de acordo com a NHO 01(Norma de Higiene Ocupacional) da FUNDACENTRO, deve ser apresentado o NEN (Nível de Exposição Normalizado) conforme está no item 5.1.2 do manual "para fins de comparação com o limite de exposição, deve-se determinar o nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 (oito) horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição".

Somente a partir do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a se exigir não só uma simples exposição a níveis de ruído, como ocorria nos Decretos nº 53.831/64 80 (oitenta) decibéis e 2.172/97 90 (noventa) decibéis, e sim exposição ao NEN (Níveis de Exposição Normalizados) superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis. A IN (Instrução Normativa) 77/15 do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) estabelece que deverá ser apresentado o NEN a partir de 01 de Janeiro de 2004, sendo facultada a utilização da metodologia da NHO01(Norma Higiene Ocupacional) a partir de 19 de Novembro de 2003.

Não há comprovação de que o trabalhador ficou exposto ao NEN (Níveis de Exposição Normalizados) superiores a 85 (oitenta e cinco) decibéis nos demais intervalos controversos. Com resultado, a mera indicação do nível de ruído com a informação de que foi utilizado medidor de pressão sonora ou dosimetria, além da ausência de constatação de que a sujeição teria ocorrido de maneira habitual e permanente, não se presta a qualificar a especialidade da função.

4- USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL –EPI

O EPI (Equipamento de Proteção Individual) tem a função de proteger ou amenizar os agentes nocivos à saúde do trabalhador. Para o agente físico a ruído é utilizado o protetor auricular, que diminui a intensidade do nível de ruído. Para a proteção dos agentes químicos, para evitar acidentes, os materiais necessários são luvas, botas, avental e máscaras.

No que tange ao agente nocivo ruído, a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) editou a Súmula nº 9, com seguinte teor: “Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. A orientação da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) expressa na Súmula nº. 9 e justificável, pois, de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual).

O Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre a utilização de EPI (Equipamentos de Proteção Individual), quanto ao agente nocivo ruído manifestando o entendimento no sentido de que, apesar de o equipamento de proteção individual diminuir o nível ao que o trabalhador está exposto, encontrando-se dentro do patamar exigido, ainda assim o benefício é devido, pois sabe-se que a potência do som em tais ambientes causam danos ao organismo. Portanto, vejamos o teor da decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam

na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. “³

O Posicionamento, majoritário dos Ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) entendeu que a exposição do trabalhador a condições nocivas à saúde já seria suficiente para pedir a Aposentadoria Especial, mesmo ficando comprovado o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual), não afasta os danos causados ao organismo humano que vai muito além daqueles relacionados a perda auditiva, depressão, stress, entre outros. Complementa, que não existe um equipamento de proteção coletiva e individual totalmente eficaz para a exposição ao ruído.

5- O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EFETIVA PRESENÇA NO INSTITUTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A dignidade da pessoa humana se apresenta como um dos princípios mais importantes de todo o nosso ordenamento jurídico, por isso vem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, presente no Artigo 1º, inciso III da nossa Carta Magna.

Segundo Moraes (2014, p.24)

“O princípio da dignidade da pessoa humana confere unidade aos direitos e garantias individuais, sendo inerentes às personalidades humanas. A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos [...]”

Assim, como menciona o autor, a dignidade da pessoa humana é direito indisponível de qualquer ser humano e deve ser respeitado por todos, sem distinção. É um dos princípios

³ Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02- 2015 PUBLIC 12-02-2015.Acesso em 19 de Maio de 2019

decorrentes da Previdência Social e dos segurados que tem direito a Aposentadoria Especial exposto a agentes nocivos à sua saúde ou a integridade física

O legislador trouxe à luz da Constituição Federal o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial com critérios diferenciados, pois o segurado que suporta o ônus de uma atividade exposta a agentes nocivos tem o direito de aposentar-se mais rápido, com menos critérios de idade e tempo, podendo haver tal compensação, baseada na legislação em vigor. Desta forma, o bônus de uma aposentadoria mais rápida se mostra totalmente plausível, não havendo dificuldade à sua concessão.

6- APOSENTADORIA ESPECIAL E O TRATAMENTO DADO PELA PEC 06/2019 – PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Atualmente os segurados da Previdência Social que trabalham expostos a agentes nocivos à sua saúde, têm o direito de se aposentar com 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) anos de contribuição conforme o agente nocivo. Caso o Congresso Nacional aprove a reforma, as exigências para se aposentar serão diferentes para o trabalhador que está praticando tais atividades laborais.

A PEC (Proposta de Emenda Constitucional) em tramitação apresenta tais exigências:

- I- sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição;
- III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

Comprovado o tempo de efetiva exposição o segurado, seja ele homem ou mulher, consegue se aposentar. Se a reforma entrar em vigor na regra de transição, para quem está contribuindo, sofrerá alterações e conseqüentemente o segurado, terá que comprovar além do tempo de contribuição, a sua pontuação. Caso a PEC (Proposta de Emenda Constitucional) seja aprovada, a partir de 1º de janeiro de 2020, será acrescido um ponto a cada ano para ambos os sexos. Fator agravante, pois o segurado terá mais idade para pontuar e conseqüentemente mais tempo de contribuição, onde irá aumentar gradativamente. Somando a idade e o tempo de contribuição manterá:

- I- oitenta e nove pontos para quinze anos de contribuição;
- II - noventa e três pontos para vinte anos de contribuição;
- III - noventa e nove anos para vinte e cinco anos de contribuição.

Com a aprovação da PEC (Proposta de Emenda Constitucional), o trabalhador que exercer atividades insalubres e não vier atingir a soma necessária da idade e do tempo de contribuição durante respectivamente 5 (cinco) anos, após da publicação da Emenda, a Aposentadoria Especial será concedida, pela média aritmética simples das contribuições feitas indicando o fator previdenciário já existente no Ordenamento Jurídico, por força da Lei 9.876/99.

Tal fator reduz o benefício do segurado de se aposentar ainda jovem e eleva o valor a receber de quem retarda o pedido de aposentadoria. Em Regra Geral, a Aposentadoria Especial será concedida pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) ao trabalhador exposto, será preciso cumprir:

- I- cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de quinze de contribuição;
- II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de vinte anos de contribuição;
- III - sessenta anos de idade, quando se tratar de vinte e cinco anos de contribuição

Além do trabalhador ficar exposto aos agentes nocivos e cumprir a idade mínima exigida, receberá 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições do segurado, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, na atividade especial. A norma atual não inclui fator previdenciário, dando ao segurado aposentadoria no valor integral da média de 80% (oitenta por cento) das maiores contribuições a partir de julho de 1994.

A proposta traz os requisitos cumulativos de tempo de contribuição e obrigatoriamente a idade mínima que hoje a Aposentadoria Especial não possui, o que é diferente de pontos, se o segurado não obtiver a idade que é também gradativa, ele não irá se aposentar. De acordo com a proposta de emenda encaminhada, os trabalhadores expostos a essas atividades nocivas à sua saúde serão os maiores prejudicados. Com a reforma, os que estão a todo momento trabalhando com baixas ou altas temperaturas, com excessos de ruídos, expostos a agentes biológicos, gradativamente ficarão doentes. Além disso, terão que cumprir a idade mínima, podendo ser escalonada.

7- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos objetivos basilares da Previdência Social é a proteção aos segurados para a construção de uma sociedade solidária que propicie o bem estar social. Sempre em concordância e respeito aos princípios da distributividade que nada mais é o princípio da

solidariedade e o princípio da dignidade da pessoa humana ponto assertivo do nosso sistema, especialmente da Previdência Social que é um dos pilares da nossa Seguridade Social.

O sistema Previdenciário que foi consagrado pela nossa Constituição Federal, sendo de fundamental relevância para nossa sociedade na medida em que os segurados almejam encontrar-se amparados por esse regime. A PEC 06/2019 (Proposta de Emenda Constitucional) como está sendo proposta e uma reforma estrutural não é somente uma reforma de paradigmas ela visa a mudança da nossa estrutura Previdenciária, e essa estrutura caminha para um retrocesso social onde está estritamente relacionados aos direitos básicos e garantias individuais.

A Proposta de Emenda 06 /2019 se aprovada ela ferirá causas pétreas, da nossa Constituição Federal representante maior do nível de democratização do nosso ordenamento jurídico como o acesso aos princípios fundamentais da Previdência Social, o benefício concedido ao trabalhador exposto a agentes insalubres e preclusos logo o que tem direito a Aposentadoria Especial é um amparo com grande eficácia fornecida aos seus segurados expostos às atividades nocivas à saúde ou a integridade física.

Perante as novas realidades sociais e econômicas, vividas pelo nosso País resguardamos que as alterações constitucionais e infraconstitucionais no que tange a Previdência Social, sejam regrados pelo respeito à concretização dos direitos fundamentais já conquistados sob pena de absoluta ilegitimidade constitucional.

Com isso, A PEC 06/2019 traz mudanças de regresso para o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial é ferramenta de amplo valor ao trabalhador sujeito às atividades que prejudiquem a saúde ou à sua integridade física, já que, pela deterioração causada por essas atividades ao organismo, os desgastes físicos, mentais e biológicos carecem de um repouso precoce do ser humano, o que é salvo pela Previdência Social.

Portanto, tal estudo foi de grande valia, pois proporcionou a análise dos princípios que constituem a base da seguridade social, com destaque à Aposentadoria Especial, os quais devem ser observados ao elaborar leis, como também ao proferir decisões que envolvam o tema, garantindo o direito aos trabalhadores que cumpriram seu dever na sociedade.

8- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Âmbito Jurídico -Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20480 . Acesso em 03 de Abril de 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão Relator: Min. Luiz Fux . Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7734901>. Acesso em 24 mar 2019.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em : <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/jWp3gQVx.pdf>.
<https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=32&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2tav390> Acessos em 19 de jan 2019 e 05 de mai 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 212 . Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4140>. Acesso em 27 de maio 2019.

Consolidações das Leis Trabalhistas -CLT. Disponível em : <https://edisciplinas.usp.br/mod/book/view.php?id=45199&chapterid=365> .Acesso em 23 jan.2019.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_201_.asp .Acesso em 03 jan. 2019.

LAZZARI João. Batista. e **CASTRO**. Carlos. Alberto. **MANUAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, 13º Ed. editora Conceito 2011 P.638,639

LAZZARI João. Batista. e **CASTRO**. Carlos. Alberto. **MANUAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, 19º Ed. editora Forense 2016 P.502,508,511

LAZZARI João. Batista. e **CASTRO**. Carlos. Alberto. **MANUAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, 21º Ed. editora Forense 2018 P.620,622

Lei nº8.213/91 - Da Previdência Social. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm .Acesso 03 de jan 2019.

MARTINS . Sergio Pinto . **DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL** 12º Ed. editora: Atlas 2011 P.101

NEVES. Gustavo. Bregalda. **MANUAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO**, editora Saraiva ano 2012 P.220,221,222.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Disponível em : <https://www.inss.gov.br/beneficios/aposentadoria-especial-por-tempo-de-contribuicao/>. Acesso em: 03 de jan 2019.

ABSTRACT

The gift article scientific it has the intention to analyze the benefit social security of Retirement Special ,foreseen at the 1º of article 201 of the Constitution Federal ,regulated fur article 57 of Law 8.213/91.The Retirement Special it is a institute which aims the concession precocious to exercising of activities under conditions special that undermine your health or integrity physical. Therefore ,the article will discourse about the origins and concepts of Retirement Special, about the possible changes in legislation about the theme .

Key Words : Retirement Special, benefit social security, integrity, health.

